



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 333/2005

57ª SESSÃO ORDINÁRIA de 17/03/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1933/2002 AI: 1/200203161

RECORRENTE: EDUCADORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

**EMENTA: ICMS – FALTA DE
RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DEVIDO
POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM
OPERAÇÕES REALIZADAS POR
LIVRARIAS E PAPELARIAS.** Autuação
IMPROCEDENTE, devido ao pagamento ter
sido efetuado com o título de ICMS normal.
Deverá ser feita a compensação do imposto,
com base na IN Nº 26/2001. Decisão unânime.
Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial que a empresa em epígrafe deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio e julho de 2000, no montante de R\$ 1.225,23.

Na 1ª instância o feito foi julgado procedente.

Voluntariamente, a autuada interpôs recurso argüindo o seguinte:

1 – que, em função da atividade exercida pela empresa, CAE nº 61.15.13 - 6 deveria ter recolhido o ICMS, referente àquele período, na forma de substituição tributária sobre as entradas entretanto, equivocadamente, calculou e recolheu o imposto relativo ao mencionado período, com base na apuração mensal, ou seja, débito das saídas, crédito das entradas (Conta Gráfica);

2 – que, de acordo com a IN nº 26/2001, os valores referentes a DAE's recolhidos com código de receita e/ou período de referência indevidos, serão restituídos simbolicamente ao contribuinte, podendo ser os valores recolhidos erroneamente, utilizados para quitar débitos efetivamente existentes;

3 – por fim, pede com base na referida IN que o valor recolhido erroneamente (R\$ 1.645,76) seja utilizado para quitar o débito tributário (R\$ 1.550,22 – valor atualizado) referente ao presente auto de infração.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, sob o parecer 65/05.

A douta PGE, através de seu representante legal, retifica entendimento sugerindo a improcedência do feito fiscal.



É O RELATÓRIO

VOTO

Consta do relato que a empresa acima identificada deixou de recolher o ICMS, devido por Substituição Tributária, no montante de R\$ 1.225,23, relativo aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio e junho de 2000.

Em sua defesa, o contribuinte alega que o imposto relativo aos meses de abril a agosto de 2000 fora recolhido com DAE's emitidos pelo auto atendimento com código e valores da receita errados, no valor de 1.550,22 e pede que, baseado na Instrução Normativa nº 26/2001, os valores recolhidos erroneamente sejam utilizados para quitar o débito tributário referente ao presente Auto de Infração.

Conforme o artigo 58, § 6º da Instrução Normativa nº 26/2001 de 13 de junho de 2001, os DAE's recolhidos com código de receita e/ou período de referência indevidos, serão restituídos simbolicamente ao contribuinte, podendo ser os valores recolhidos erroneamente, utilizados para quitar débitos efetivamente existentes.

Através de realização de perícia solicitada pela julgadora de 1ª Instância, restou provado que o contribuinte recolheu, a título de ICMS regime mensal de apuração, no período de maio a setembro de 2000, o montante de R\$ 1.645,76 e foi levantado pelo autuante o imposto devido de R\$ 1.225,23 a título de ICMS substituição Tributária, que corrigido monetariamente importa em R\$ 1.553,86.

Portanto, o contribuinte não recolheu o ICMS substituto, mas o fez a título de ICMS normal efetivando, assim, o recolhimento.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando Improcedente a ação fiscal, realizando-se a compensação, do tributo, devida, de acordo com a douda PGE.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO TRIBUTÁRIO

Valor recolhido pelo contribuinte.....	R\$ 1.645,76
Valor levantado, pelo autuante, corrigido monetariamente	R\$ 1.553,86



DECISÃO

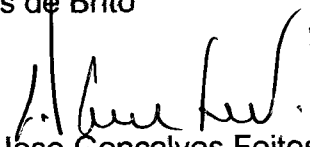
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é
RECORRENTE: EDUCADORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto da relatora, de acordo com os fundamentos contidos no parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Em tempo: deverão ser observados aspectos inerentes à Instrução Normativa nº 26/2001, referente à compensação de tributos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Manuel Marcelo Augusto Marques Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de MAIO de 2005.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Fernando Cezar C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hosanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado